

ILUSTRÍSSIMO AUTORIDADE COMPETENTE E INTEGRANTE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC - CMPU - UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO
AO PREFEITO MUNICIPAL ELISEU MIBACH
PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2021

*Encaminhar-se ao Dep. Jurídico para os procedimentos
Cahim*

29/09/21

29/09/21

Encaminhar-se ao Dep. de Licitação.

06-10-21

JR & FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 865, Cidade Nova, no Município de Porto União/SC, CEP: 89.400-000, inscrita no CNPJ nº 40.485.357/0001-21, vem pelo presente, por meio de seu representante legal Sr. **CLEMENTE JACKIW**, inscrito no CPF nº 551.418.119-72, vem perante Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inc. I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como em todos os demais dispositivos aplicáveis à espécie, discordando do r. **relatório 007/2021**, que ensejou na revogação do procedimento licitatório, interpor RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Após processadas as razões do presente RECURSO, pugna pela apreciação de seu mérito pela **CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC - CMPU**, para que ao final, sejam considerados integralmente procedentes os pedidos ao final formulados.

Nestes termos pede deferimento.

Porto União/SC, 28 de setembro de 2021.

JR E FILHOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CLEMENTE JACKIW

RG nº: 3997405-3 SESP -PR
CPF n.º: 551.418.119-72



40.485.357/0001-21
IE.260872784

JR & FILHOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

AV. GETULIO VARGAS,865
CIDADE NOVA - CEP:89.400-000
PORTO UNIÃO-SC

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE: JR & FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA****PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2021****COLETA CONTROLADORIA DO MUNÍCIPIO DE
PORTO UNIÃO/SC - CMPU, ÍNCRITA
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E
PREFEITO MUNICIPAL:**

Em que pese à sapiência e retidão do Prefeito Municipal e do Responsável pelo Controle Interno, razão não lhes assistem em seus fundamentos, sobretudo naqueles que os conduziram ao entendimento de que cumpriam com seus zelosos deveres ao revogar o procedimento licitatório, conforme será evidenciado a seguir.

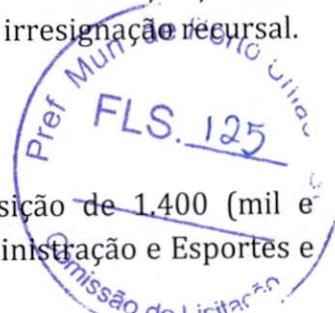
I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 109, inciso I. alínea "C", da Lei Federal nº 8.666/1993, dos atos da Administração Pública que importem em anulação do procedimento licitatório cabe RECURSO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.
2. Considerando-se, portanto, que a Recorrente foi intimada em 24/09/2021, sexta feira útil, a contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se do vencimento.
3. Portanto, o prazo para interposição de recurso administrativo inicia-se em 27/09/2021 e encerra-se em 01/10/2021. Evidente, portanto, a tempestividade da irrisignação recursal.

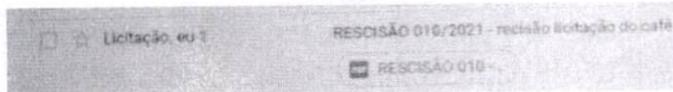
II. OBJETO RECURSAL

4. O Pregão Presencial nº 094/2021 tem por FINALIDADE a aquisição de 1.400 (mil e quatrocentos) unidades de café para a Secretaria Municipal de Administração e Esportes e Secretaria Municipal de Saúde:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CAFE EM PO torrado e moído, embalado à vácuo ouro e revestida com embalagem de papelão colorida, em embalagem que contenha 500 gramas do produto e que possuam prazo de validade de no mínimo 17 meses, claramente exposto na embalagem do produto (a contar da data de entrega). Com selo ABIC de qualidade. Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001. COM AMOSTRA.	pacote	1.400	RS14.90	RS 20.860,00
VALOR TOTAL R\$ 20.860,00 (vinte mil oitocentos e sessenta reais)					



5. Anteriormente ao pregão acima mencionado, aconteceu um outro com vários itens inclusive o café, e as empresas participantes desistiram do bem mencionado. Em relação ao pregão 094/2021, houve uma pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal, o qual concluiu o preço máximo de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), lembrando mais uma vez que não houve nenhuma irregularidade por parte desta Recorrente, eis que o valor ofertado, foi MENOR ao estipulado como máximo pela Prefeitura.
6. Fato importante a ser mencionado é que a Prefeitura estipulou por meio do edital, que o valor do item licitado, não poderia sofrer alterações no período de um ano. É sabido por todos que a atual situação econômica vem trazendo altas recorrentes nos valores do item licitado, e mesmo diante do mencionado a Recorrente obedeceu todos os requisitos previstos em edital, não havendo **NENHUMA** irregularidade em sua participação.
7. A recorrente participou sozinha do mencionado pregão, sagrada vencedora no dia **10 de setembro de 2021**, ocorre que no dia **24 de setembro de 2021**, recebeu por email a notificação de que o mencionado Pregão Presencial 094/2021 estava sendo **rescindido**, sob a alegação de que o produto ofertado por esta recorrente está fora do valor médio encontrado nos comércios da região. O que é **totalmente ilegal** por parte da Prefeitura eis que o mencionado é Público, os comerciantes **optaram por não participar**, tanto é que os vencedores do pregão anterior desistiram do item, o que se fez necessário abrir o mencionado 094/2021.



8. Em sua versão a Prefeitura Municipal apontou que em cumprimento ao princípio da autotutela, é permitido a administração pública a revogação dos atos quando for de interesse público.
9. Importante destacar que o Prefeito Municipal, se dirigiu até o estabelecimento desse Recorrente e realizou fotos das prateleiras com o fim de mostrar que valor do item licitado estava menor em comparação com o ofertado por meio da licitação. Razão esta que o preço ofertado à pessoas físicas sofre **reajuste periódico**, com base no valor de compra de cada lote do produto, além de ofertas diárias ao consumidor pessoa física, o que através da licitação não acontece diante o fato que o reajuste só poderá ocorrer UM ano após a contratação de acordo com a Lei, além de que a Recorrente precisa realizar várias entregas, acarretando um gasto com veículo e com um funcionário para realizar tal serviço. E mais uma vez se lembra que mesmo diante disso, o valor NÃO ultrapassou o valor máximo estipulado com base nos orçamentos de cotações realizados pela Prefeitura Municipal.
10. Destaca-se que a proposta formulada pela Recorrente **atende integralmente** aos requisitos técnicos apresentados no Pregão ora mencionado.

11. Conforme trecho retirado do contrato assinado, vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR CONTRATUAL

Pelo efetivo fornecimento do objeto ora contratado, a CONTRATANTE, pagará a CONTRATADA, o valor total de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais) conforme abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE	UN	VALOR UNIT. RS	VALOR TOTAL RS
01	Café em Pó torrado e moído, embalado a vácuo ouro e revestida com embalagem de papelão colorida, em embalagem que contenha 500 gramas do produto e que possuam prazo de validade de no mínimo 17 meses, claramente expresso na embalagem do produto (a contar da data de entrega). Com selo ABIC de qualidade. Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001 COM AMOSTRA.	Bom Jesus	1.400	PCT	14,80	20.720,00

12. Percebe-se que não existe nenhuma irregularidade no valor ofertado pelo Recorrente, vejamos o valor **máximo** previsto no edital do Pregão 094/2021;

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CAFE EM PÓ torrado e moído, embalado a vácuo ouro e revestida com embalagem de papelão colorida, em embalagem que contenha 500 gramas do produto e que possuam prazo de validade de no mínimo 17 meses, claramente expresso na embalagem do produto (a contar da data de entrega). Com selo ABIC de qualidade Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001. COM AMOSTRA.	pacote	1.400	RS14,90	R\$ 20.860,00
VALOR TOTAL R\$ 20.860,00 (vinte mil oitocentos e sessenta reais)					

13. Destaca-se que a referida rescisão contratual **NÃO** possui nenhum embasamento legal, eis que, o valor ofertado pelo Recorrente é **MENOR** do que o máximo estipulado pela própria Recorrida.

14. Portanto nota-se a ausência de qualquer ilegalidade do ato, conforme arguido, não se é possível REVOGAR o procedimento licitatório de modo que se revela equivocada a decisão administrativa recorrida.

15. Isso porque anular o processo licitatório é malferir o direito público subjetivo da Recorrente, visto que o produto ofertado cumpre com todos os requisitos do instrumento convocatório. Em outras palavras, a Recorrente esta sendo penalizada pela REVOGAÇÃO (evidente prejuízo de indenização, diante o fato do contrato celebração do vínculo obrigacional já estar assinado), isto por mera LIBERALIDADE da autoridade Administrativa, não por nenhum ATO ILÍCITO.



16. Tal LIBERALIDADE, destacamos, lhe é VEDADA enquanto agir como AGENTE PÚBLICO em nome da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sob pena de se qualificar o ato como DISCRICIONÁRIO, INVOCANDO ASSIM aplicação de normas sancionatórias.
17. Veja que a anulação indevida do procedimento licitatório afeta igualmente a COLETIVIDADE de servidores públicos lotados na Administração Pública, diante o atual cenário do País e do Mundo em que devido à pandemia houve a significativa alta dos preços em que afetou principalmente o setor da alimentação, e mesmo diante desse fato a Recorrente cumpriu com todos os requisitos, estipulando um valor menor ao máximo permitido.
18. E por fim, essa revogação afeta toda COLETIVIDADE de cidadãos, pois é sabido por todos que uma licitação é muito onerosa para o Órgão Público, e realizar a revogação de uma licitação que NÃO possui nenhum vício e nem ilicitude, é **simplesmente desperdício** de verba Pública.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

19. Ante o exposto, a Recorrente postula pelo processamento do presente recurso, para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos nele formulados, justamente no sentido de invalidar o ato administrativo que intenta em revogar o processo licitatório, sem nenhuma justificativa legal, uma vez que esta Recorrente cumpre todos os requisitos do instrumento convocatório,

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Porto União/SC, 29 de setembro de 2021.

JR E FILHOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CLEMENTE JACKIW

RG nº: 3997405-3 SESP -PR

CPF nº: 551.418.119-72



40.485.357/0001-211
IE.260872784
JR & FILHOS COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA
AV. GETULIO VARGAS, 865
CIDADE NOVA - CEP: 89.400-000
PORTO UNIÃO-SC

Porto União/SC, 06 de Outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO n. 575/2021.

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 244/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2021 – AQUISIÇÃO DE CAFÉ.

Foi encaminhado a este departamento jurídico as Razões de recurso administrativo apresentado pela empresa JR & FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. com pedido de parecer jurídico quanto a revogação do referido processo licitatório.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas do Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Igualmente, o entendimento do TCU:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Placário, Rel. Min Ubiratan Aguiar.”

Por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de licitações nº 8.666/93, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no Princípio da Autotutela e na Súmula 473 do STF:

SÚMULA 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.



Ademais, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça o Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS Edição 2425 Publicação: 01/07/2019 <http://www.mpggo.mp.br/portal/domp> HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009).

Diante do exposto opino por manter a revogação do presente certame.

Sugiro seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o parecer S.M.J.

Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A



**Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA :
RMS 30481 RJ 2009/0181207-8**

EMENTA PARA CITAÇÃO



Publicado por Superior Tribunal de Justiça

há 12 anos

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.
2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.
5. Recurso ordinário desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça " A Turma por unanimidade,



negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2º Grau

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Mandado de Segurança : MS 10000170164669000 MG

EMENTA PARA CITAÇÃO



Publicado por Tribunal de Justiça de Minas Gerais

há 4 anos

RESUMO

INTEIRO TEOR

Ementa

Mandado de segurança - licitação - proposta vencedora - revogação do objeto - discricionariedade - fato superveniente - oportunidade e conveniência - preço acima do mercado - proposta não vantajosa - mera expectativa de direito - Lei de Licitações- ausência de direito líquido e certo - segurança denegada.

1. Em procedimento licitatório, a proposta vencedora gera mera expectativa de direito enquanto não homologado e adjudicado o seu objeto.
2. À Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar objeto de licitação, a fim de que obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Porto União (SC), 5 de outubro de 2021.

Ofício n. 179/2021 - Jurídico

Ao Responsável pela Controladoria do Município de Porto União/SC

Prezado Senhor,

Venho através de este solicitar Parecer Técnico referente ao Recurso Administrativo, apresentada pela empresa JR & FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS (documentos anexos ao ofício).

Atenciosamente,

Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A

